



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 207/2023

**Ementa: Institui a obrigatoriedade da Rede Municipal de Ensino a proteção Infanto-Juvenil contra a disseminação de textos, imagens, vídeos, músicas e qualquer tipo de arte ou manifestação com conotação sexual e ou pornográfico no âmbito da Rede Pública de Ensino do Município de Pindamonhangaba.**

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica insituído a obrigatoriedade da proteção Infanto-Juvenil contra a disseminação de textos, imagens, vídeos, músicas e qualquer tipo de arte ou manifestação com conotação sexual e ou pornográfico no âmbito da Rede Pública de Ensino do Município de Pindamonhangaba.

Parágrafo Único - A obrigatoriedade desta lei visa a proteção das crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, com o intuito de zelar pelo respeito, dignidade, desenvolvimento físico e psicológico dos educandos, bem como informar aos pais e ou responsáveis quais materiais pedagógicos e ou eventos serão oferecidos como recursos pedagógicos.

Art 2º. À família é incumbido criar e zelar pela integridade moral e psicológica de seus filhos em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º. Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consonante ao que dispõe o art. 12. 4 da Convenção americana de direitos Humanos

§ 2º. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais, nos termos do parágrafo único do Art 53 do ECA- Lei nº 8.069/90.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

§ 3º. Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes desde que previamente apresentem às famílias o planejamento educacional e o material pedagógico que pretendem trabalhar ou ministrar em sala de aula ou com atividade lúdica.

Art 3º. Os serviços públicos e os eventos patrocinados ou autorizados pelo poder Público Municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas, vídeos, jogos, textos com conotações pornográficas, assim como garantir proteção em ace de conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento intelectual e psicológico.

Art 4º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de divulgação coletiva, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito expressa no art 3º dessa Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo Único. O disposto no Caput desse artigo aplica-se a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios ou creditícios.

Art 5º. Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e Leis Federais Brasileiras e ao disposto neste instrumento especialmente os sistema de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino público.

Art 6º. A violação aos dispositivos dessa Lei acarretará a imposição de multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato ou patrocínio e, no caso de ervidor público municipal faltoso, implicará nas sanções previstas no estatuto dos servidores públicos municipais, sem prejuízo das responsabilidades civis, administrativas e criminais.

Art 7º. Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis poderá representar à administração pública municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao que rege esta Lei.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art 8º. As despesas que porventura advirem decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 09 de outubro de 2023.

MARCO MAYOR  
Vereador - PSDB



## Justificativa

Apresente propositura estabelece uma série de responsabilidade para os pais em relação aos filhos – além do ônus natural de proteger os filhos no âmbito moral e principalmente psicológico.

A escola e professores podem e devem junto com a família trabalhar em prol da saúde mental de nossas crianças.

O objetivo principal é criar essa ideia de proteção Infanto-Juvenil que busque impedir que serviços públicos corroborem para que tal prejuízo aconteça às crianças.

A lei não permite que professores ou qualquer ideologia apresente às crianças nenhum conceito impróprio.

O conselho Federal de Psicologia reconhece que a autonomia intelectual e moral são construídas paulatinamente para que não haja prejuízos ao menor.

A erotização ilegal e abusiva de crianças têm ocorrido com frequência no âmbito educacional e é direito deste vereador zelar pela integridade das crianças do Município de Pindamonhangaba.

Diante da observância de estudos do Dr. Guilherme Schelb – Procurador Regional da República- mestre em direito constitucional, especialista em segurança pública e idealizador do Programa Proteger- Programa Nacional de Prevenção da Violência e Criminalidade Infanto-Juvenil é que peço aos nobres colegas que aprovem este Projeto de lei.

